

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ONEIDE OLIVEIRA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

Total de Processos da Pauta: 65

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 20 de Novembro de 2020

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 3479/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA)

Responsável: Luiz Alfredo Soares da Fonseca - Diretor Presidente do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA) no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 482/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2828/2019 – UTCEX3/SUCEX10 e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 1227/2017 – GPROC4, encaminhados ao responsável mediante o ato de Intimação nº 01/2020 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 18 de novembro de 2020

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 5695/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Viana

Responsáveis: Senhora Arlete Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento do Município de Viana; CPF n.º 14670194372, RG n.º 5423993-1; com endereço na Avenida Luis Almeida Couto, n.º 10, CEP: 65215-000, bairro: Rodoviária, e a Senhora Maria Celma Ripardo, Pregoeira, CPF n.º 22534229320, RG n.º 055169532015-9; com endereço na Rua Sorriso, n.º 26, CEP: 65370-000 bairro Centro.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 013/2020 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar encaminhada a essa Corte de Contas pelo NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO II, em desfavor do Poder Executivo Municipal de Viana, por irregularidades, e violações de regras, e de princípios, reguladores da boa administração pública, referente ao edital do Pregão Presencial n.º 011/2020 do gabinete da prefeitura municipal de Viana.

2. Vale salientar o conhecimento, e a procedência, da Representação em tela, promovida pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II - com base no inciso VI do artigo 43, combinado com, o artigo 46 da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; em conformidade com a Resolução TCE/MA n.º 324 de 11 de março de 2020, e Resolução n.º 326, de 22 de abril de 2020, segundo os fundamentos

dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. E nesse passo, a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, de acordo com os artigos 72 e 75 da referida Lei Orgânica desta Corte de Contas.

4. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

6. O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. Convém salientar o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública.

7. Nos presentes autos, o representante, Parquet, faz a citação, in verbis:

“Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado reconhecendo dispoem os Tribunais de Contas de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles. Tal entendimento foi repisado na Suspensão de Segurança nº 5182/MA4, além de contido nos seguintes julgados”: SS 5205/RN, DJe 10/04/2018; MS 3.789/MA, DJe 24/04/2009; MS 24.510/DF, DJe 19.3.2004 e MSnº24.510,DJ19/11/2003.(ArquivoDigital – Termo de Representação, fls. 08 e 09,anexo ao proc. 4700/2020).

8. Nesse passo, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

9. Frisa-se que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte conforme o art. 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

10. Feitas essas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando-se, em síntese, que o Núcleo de Fiscalização II desta Casa de Contas, demonstra nos autos que estão presentes requisitos cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris, relativos às irregularidades e/ou ilegalidades presentes no edital do Pregão Presencial n.º 011/2020, do tipo menor preço unitário, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de serviços de pesquisa e desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Viana, bem como a concessão de crédito consignado em folha; com vistas à precificar estes ativos, e licitá-los posteriormente para os devidos fins.

11. Assim, em face da quebra de princípios/regras como o da publicidade, e transparência devido à falta de envio intempestivo dos elementos de fiscalização, à restrição da competitividade, à falta de justificativa para a utilização da modalidade pregão presencial e não o pregão eletrônico, reiterando-se aqui a gravidade do problema sanitário, e de saúde pública, pelo qual estamos atravessando, de uma pandemia decorrente do Coronavírus; e outras irregularidades advindas de restritividade na competição licitatória do pregão, in casu; é nessa esteira que a presente Relatoria, concede tal tutela in limine, consoante preveem os artigos 72 e 75 da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, pelas razões descritas abaixo:

Ao utilizar o erário para a contratação de determinada obra ou serviço, o Poder Público se submete, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, cujo artigo 3º preconiza a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes, a sujeição à da legalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, sob os aspectos financeiro e qualitativo. A quebra dos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, limita a participação de

licitantes, diminuindo ou até mesmo impedindo o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. No Pregão Presencial nº 016/2020 promovido pela Prefeitura do Município de Viana, cuja vencedora foi a empresa W&A Villefort Consultoria e Tecnologia Ltda., constatou-se que o pagamento dos serviços contratados não foi fixado em valor certo e determinado, visto que o Município pagará a contratada a remuneração na proporção de R\$ 0,19 (dezenove centavos) por R\$ 1,00 (um real) de crédito apurado, que totalizou o valor de R\$ 513.000,00 (quinhentos e treze mil reais) em inobservância ao que determinam o art. 55, III da Lei de Licitação e Contrato e claramente desproporcional e antieconômico. Verifica-se ainda, que possui exigências indevidas, ilegais, desproporcionais e desarrazoadas as quais extrapolam os permissivos legais, ferem diversos princípios constitucionais e não agregam à Administração licitante quaisquer garantias em relação a idoneidade ou qualificação das empresas futuramente contratadas para execução dos serviços objeto dos certames.

12. Em síntese, o NUFIS II, ressalta “o risco da contratação desvantajosa para a Administração por meio de cláusula de pagamento ad exitum”, ocorrendo uma quebra sistemática de princípios constitucionais, e administrativos, como os da legalidade, publicidade, economicidade, vantajosidade; configurando “o perigo na demora” e “a fumaça do bom direito” imprescindíveis para a concessão da medida cautelar.

DECISÃO

13. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados; e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, CONCEDO a cautelar, inaudita altera pars, requerida de acordo com o inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) determinar a Senhora Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento do Município de Viana, e a Senhora. Maria Celma Ripardo, Pregoeira do Município de Viana/MA, responsáveis nestes autos, que procedam à suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes do Pregão Presencial nº 011/2020, até o julgamento do mérito desta Representação;
- c) determinar a citação da Senhora Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento do Município de Viana, e a Senhora. Maria Celma Ripardo, Pregoeira do Município de Viana/MA, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o artigo 127, parágrafo 4º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- d) determinar a notificação da empresa W&A Villefort Consultoria e Tecnologia Ltda., para apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes da presente Representação, também, de acordo com o artigo 127, parágrafo 4º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, em São Luís, 19 de Novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator